

A.I. N.º - 039300.1223/05-3
AUTUADO - CARLITO SOUZA LEITE
AUTUANTE - HERMANO JOSÉ TAVARES
ORIGEM - IFMT/SUL
INTERNET - 02.05.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0108-02/06

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. No caso de mercadoria procedente de outro Estado com destino a contribuinte com inscrição cancelada, deve ser dado o mesmo tratamento que se dispensa na hipótese de mercadoria destinada a contribuinte não inscrito: pagamento antecipado do tributo no posto fiscal de fronteira. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 27/12/2005, exige ICMS no valor de R\$ 1.929,46 e multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, na primeira repartição fazendária, sobre mercadorias adquiridas em outra unidade da federação, para comercialização, por contribuinte com inscrição cancelada, com base no Termo de Apreensão e Ocorrências, nº 039300.1229/05-3 lavrado em 27/12/2005.

O autuado ingressa com defesa, tempestivamente, fls. 29, alegando que o Auto de Infração foi lavrado por motivo de inscrição cancelada e que o cancelamento ocorreu por falta de ECF. Afirma que tomou as devidas providências desde quando fora notificado para regularizar a situação.

Diz que em 02/12/05 adquiriu a impressora para emissão do Cupom Fiscal, conforme nota fiscal nº 5288, fl. 33, e que adotara todas as medidas cabíveis para restabelecer a regularidade da inscrição. Entretanto, somente depois de superar inúmeras dificuldades junto à Receita Federal conseguira regularizar a situação no dia 13/01/06. Por isso, solicita a improcedência do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal, depois descrever sobre a motivação que conduzira à lavratura do presente Auto de Infração, reafirma os dispositivos legais infringidos pelo autuado e sintetiza as razões apresentadas pela defesa, na qual o sujeito passivo alega as dificuldades que tivera junto à Receita Federal para regularizar sua situação atinente à aquisição do seu equipamento ECF e que até o dia 13/01/06 não havia resolvido requerendo, por esse motivo a improcedência da autuação.

Especificamente quanto à sua informação fiscal propriamente dita, observa o autuante que, em que pese a série de contratempos que o sujeito passivo enfrentou para a regularização de sua situação cadastral, o fato que se deve ater é a situação “inapta” que se encontrava o autuado por ocasião da ação fiscal, eis que, desde 24/11/05, era essa sua situação no cadastro da SEFAZ.

Assevera que o autuado não tem como contestar o procedimento administrativo que deu origem à sua irregularidade, pois o contribuinte deixou de cumprir sua obrigação de emitir cupom fiscal, prevista no art. 824-B do RICMS-BA/97, ficando, por isso, sujeito à inaptidão de inscrição na forma prevista no inciso XVII do art. 171 do RICMS-BA/97.

Afirma ainda que o fato que dera causa a sua inaptidão é muito anterior às suas providências no sentido de regularização, não havendo qualquer falha no procedimento e, portanto, não há que discutir a improcedência do presente Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado em decorrência da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 1.929,46 e multa de 60%, devidos na primeira repartição fazendária sobre a aquisição interestadual de mercadorias para comercialização por contribuinte com inscrição cancelada no CAD-ICMS, conforme edital 33/2005 de 24/11/2005.

Dos elementos constitutivos do processo constato que foram atendidas todas as exigências previstas na legislação, eis que, o auto fora regularmente lavrado conforme o termo de apreensão, o contribuinte apresentou, tempestivamente, sua defesa.

O autuado, apesar de apresentar defesa dentro do prazo previsto no regulamento, apresenta justificativas para demonstrar a sua dificuldade para restabelecer a regularidade de sua inscrição através da aquisição da impressora de cupom fiscal. Afirma que só conseguira regularizar a inscrição no dia 13/01/06 e requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante, por seu turno, assegura restar comprovado nos autos que por ocasião da ação fiscal o sujeito passivo encontrava-se “inapto” no cadastro e que o fato que dera causa a sua inaptidão é muito anterior às providências adotadas para sanar a irregularidade, e apresentadas em suas justificativas. Conclui mantendo a procedência, tendo em vista não ter havido qualquer falha nos procedimentos que resultaram na lavratura do Auto de Infração.

Constatou com base na cópia do extrato do INC-SEFAZ, fl. 07, que, efetivamente, por ocasião da lavratura do Auto de Infração o sujeito passivo encontrava-se com a situação cadastral “inapto”.

Verifico também, que embora o autuado não tenha contestado a correção da apuração do imposto devido, que o cálculo foi efetuado corretamente uma vez que fora deduzido o crédito fiscal devido, bem como, aplicada a correta MVA.

Considerando a inexistência de dispositivo legal algum que dê arrimo às justificativas apresentadas pelo autuado, entendo que o Auto de Infração é procedente, tendo em vista restar comprovado nos autos o cometimento, por parte do autuado, da acusação fiscal que lhe fora imputada.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 039300.1223/05-3, lavrado contra **CARLITO SOUZA LEITE**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 1.929,46**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de abril de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR